

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 2.112.116

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. EMBARAÇAMENTO DE INVESTIGAÇÃO SOBRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos" (AgRg no AREsp 1262653/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/05/2018).

2. A decisão que inadmitiu o RESP teve por fundamentação (a) o fato de a revisão do acórdão exigir reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ); (b) o recurso não viabilizar a adequada compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF); e (c) o recurso apresentar fundamentação deficiente, uma vez que não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula n. 283 do STF).

3. O Ministério Público Federal, por sua vez, interpôs agravo em recurso especial, ocasião em que impugnou os argumentos relativos à incidência da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 283 do STF, deixando, todavia, de atacar a afirmação da decisão agravada de que "o Ministério Público Federal não permitiu que se formasse adequada compreensão da controvérsia, incidindo, no ponto, a súmula 284 do STF, por deficiência da fundamentação", visto que "aponta contrariedade ao art. 41 do Código Penal (mencionado no tópico recursal VI), fazendo alegação genérica de que a denúncia apresentava elementos de

informação extrínsecos" e, "como não há uma associação específica entre o art. 41 do Código Penal e os fundamentos do acórdão recorrido, impõe-se, nesse ponto, a inadmissão com espeque em tal enunciado sumular".

4. Neste ponto, bastaria ao Ministério Público, ao lado dos outros argumentos esposados por ocasião do agravo em recurso especial, afastar o argumento de incidência da Súmula n. 284 do STF, por meio da demonstração de que não houve inviabilização da "adequada compreensão da controvérsia" – pela falta de associação específica entre os fundamentos do acórdão recorrido e o art. 41 do Código Penal –, esclarecendo o erro material cometido e evitada estaria a aplicação da Súmula n. 182 do STJ. Todavia, o que se verifica da petição de agravo é que o MPF não tratou da Súmula n. 284 em nenhum momento. Quando refere-se ao art. 41 do CPP não é para indicar o erro material – que, aparentemente só se dá conta na petição de agravo regimental –, mas para rechaçar a Súmula n 7 do STJ. Aliás, o agravo em recurso especial não só ignora o fundamento lastreado na Súmula n. 284 do STF, como ainda repete o erro material (art. 41 do Código Penal) mais duas vezes.

5. A Presidência desta Corte Superior, então, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, sob o argumento de que, “em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ”.

6. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra a decisão da Presidência deste Superior Tribunal de

Justiça, que, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, sob o argumento de que, “em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ”.

Confirmam-se as razões oferecidas pelo Ministério Público Federal:

[...]

## II - DO AGRAVO REGIMENTAL

3. Ao negar conhecimento ao agravo em recurso especial, o d. Ministro Presidente desse C. STJ entendeu pela incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, pois teria o recorrente Ministério Público Federal deixado de impugnar especificamente um dos fundamentos da decisão agravada - a Súmula 284/STF. Afirmou o d. Presidente do Superior Tribunal de Justiça que: [...]

4. Contudo, a decisão do d. Presidente do Superior Tribunal de Justiça merece reforma, pois partiu de premissa equivocada, no sentido de que não teria sido impugnada a Súmula 284/STF, ficando claro do exame das razões do agravo em recurso especial que foram impugnados todos os fundamentos utilizados na decisão de inadmissão do recurso especial na Corte Regional de origem, inclusive os fundamentos relativos à Súmula 284/STF, e, em observância ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação foi realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, razão por que não tem aplicação a Súmula 182/STJ, como se demonstra a seguir.

5. Ao invocar a Súmula 284/STF para a não admissão do recurso especial, o Presidente da Corte Regional de origem considerou que (fls. 6157): [...]

O Ministério Público Federal em seu agravo em recurso especial combateu a decisão de inadmissão do recurso especial e, especificamente quanto à Súmula 284/STF, enfrentou o fundamento utilizado pelo Presidente do

Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, sob equívoco, considerou que a alegação de violação ao art. 41 do Código de Processo Penal não teria associação com os fundamentos do acórdão recorrido, a afastar, assim, a incidência da Súmula 182/STJ.

Isso está expressamente enfrentado no agravo em recurso especial, quando o recorrente Ministério Público Federal aduziu que (fls. 6174): [...]

Claramente enfrentado, portanto, no agravo em recurso especial, o óbice utilizado na decisão de inadmissão do recurso especial, pois embora tenha entendido o Presidente da Corte Regional que não existiria uma associação entre os fundamentos do acórdão recorrido e o art. 41 do Código de Processo Penal, para, assim, aplicar a Súmula 284/STF, o recorrente impugnou, de forma efetiva, concreta e pormenorizada tal fundamento, ao dizer que a violação ao art. 41 do Código de Processo Penal se deu porque o Tribunal Regional Federal rejeitou uma denúncia que atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Complementou, em seguida, o Ministério Público Federal, em seu agravo em recurso especial, que o acórdão recorrido partiu da falsa premissa de que a denúncia teria sido apresentada sem elementos probatórios autônomos à delação premiada dos colaboradores, para concluir assim, equivocadamente, que não poderia ser recebida, nos termos da norma do art. 4º, § 16, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, o que, portanto, levou à violação ao art. 41 do Código de Processo Penal, alegação essa que, por si só, afasta a aplicação da Súmula 284/STF.

E acrescentou o Ministério Público Federal em seu agravo em recurso especial que há elementos de prova que acompanharam a peça acusatória, alguns relacionados à própria colaboração premiada, e outros, independentes e autônomos, desconsiderados pelo acórdão objeto do recurso especial - mas que já se encontram apreciados nos autos pela decisão anterior da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que recebera a denúncia em relação ao acusado ÂNGELO GOULART VILLELA, Procurador da República, e modificada pelos efeitos infringentes dados aos embargos de declaração de referido acusado.

**6. Ainda que em alguns momentos no recurso especial tenha sido feita referência, por erro material, ao artigo 41 do Código Penal, resta evidente que a matéria de recebimento da denúncia está contida no artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante se evidenciados embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal e do próprio recurso especial.**

Dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (fls. 5775-5776, e-STJ), quanto ao ponto, destaca-se: [...]

Do próprio recurso especial, reiterando o que consta dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, fica evidente que a contrariedade deduzida no recurso se refere ao artigo 41 do CPP, diante do não recebimento da denúncia que preenche os requisitos legais (fls. 6019, e-STJ): [...]

Ressalte-se que não receber denúncia que preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal é violar diretamente referido dispositivo, a ensejar o conhecimento do recurso especial interposto. E isso é o que o Ministério Público Federal combateu em seu agravo em recurso especial ao se referir ao art. 41 do CPP, pois preenchidos os requisitos relativos à descrição do fato criminoso, com todas suas circunstâncias, a definição da conduta do autor e sua qualificação, e, especialmente, quanto à comprovação da materialidade delitiva e indícios mínimos de autoria, que não estão fundadas apenas nos depoimentos dos colaboradores, como o então relator original já fizera constar de seu voto ao receber a denúncia.

Assim, tendo o recorrente Ministério Público Federal impugnado, no agravo em recurso especial, o fundamento da decisão que sugeriu a deficiência do recurso especial, não é caso de incidência da Súmula 284/STF, porquanto referida fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, de que a denúncia foi acompanhada de outras fontes de prova além das meras declarações dos colaboradores, razão por que o não recebimento da denúncia viola o art. 41 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, tendo sido devidamente combatida a incidência da Súmula 284/STF, a hipótese é de provimento do agravo regimental, para que seja afastada a aplicação

da Súmula 182/STJ, e, então, conhecido e provido o agravo em recurso especial.

### III - DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA QUE SE DÊ PROVIMENTO AO AGRAVO E AO RECURSO ESPECIAL

7. No recurso especial, foi assim sintetizada a demanda (fls. 5987-5991, e-STJ): [...]

8. No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem, provocado, em sede de embargos de declaração opostos pelo acusado ÂNGELO GOULART VILLELA, Procurador da República, à reanálise da decisão que recebera a denúncia, entendeu que a peça acusatória não estaria baseada em elementos de provas distintos das declarações dos réus colaboradores, o que contrariaria a disposição do art. 4º, §16º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, com a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019.

9. Sustentou o recorrente Ministério Público Federal que referida conclusão decorreu de premissa falsa, porquanto há outros elementos, inclusive mencionados na decisão inicial de recebimento da denúncia, que comprovam não possuir a ação apenas elementos de informação decorrentes única e exclusivamente de declarações dos colaboradores. A título de exemplo, cita: "a prova documental trazida nos itens 2.5. f) (CD contendo prints de mensagens trocadas por via do aplicativo Telegram, no grupo intitulado 'MPF Greenfield', entre os membros do grupo) e 2.5. g) (atas de assinaturas referentes a reuniões realizadas pela FT Greenfield nos dias 30 e 31 de março de 2017), a qual, por sua natureza documental e material, não caracterizam declarações dos colaboradores, e corroborada por duas fontes autônomas de provas, ambas orais, quais sejam, um depoimento testemunhal e o próprio interrogatório do Procurador da República Ângelo Villela nos autos do Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.0002.000042/2017-21 (item2.7)" (grifos do original - fls. 6184). Menciona, ainda, decisão do "Ministro Edson Fachin que autorizou a realização de gravação ambiental de encontro, na casa do Recorrido Willer Tomaz, na SHISQL 06, Conj. 11, Lago Sul, Brasília/DF, ao qual compareceram os Recorridos Francisco de Assis e Ângelo Villela", onde foi tratada a

questão da valuation do Grupo J&F/Eldorado e a definição da estratégia de atuação do Procurador da República ÂNGELO GOULART VILLELA na Força Tarefa Greenfield em benefício dos demais acusados.

10. Daí porque foi alegada no recurso especial a violação aos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, pois, com fundamento em falsa premissa, foram acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para rejeitar a denúncia, antes recebida pela decisão embargada, na qual a questão da presença de outras provas, além das declarações dos colaboradores, já havia sido examinada. Ainda do recurso especial, fácil observar como construídos os embargos de declaração (fl. 5992, e-STJ): [...]

Nesse ponto, é de se alertar que antes mesmo da alteração procedida pela Lei nº 13.964/2019 ao art. 4º, § 16º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, o STF já manifestara seu entendimento de que apenas as palavras de colaboradores não seriam hábeis a sustentar uma denúncia, como se verifica do precedente no Inq 4005, Relator Ministro EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe-105 20/05/2019. E isso se mostra ainda mais relevante quando se percebe que o embargante utilizou do pretexto da alteração legislativa para fundamentar os embargos de declaração e obter efeitos infringentes, quando a decisão embargada de recebimento da denúncia não estava fñcada somente em declarações dos colaboradores, mas em outras provas que alicerçaram a denúncia, como indicou o Ministério Público Federal em seu recurso.

11. Resta evidente, consoante deduzido no recurso especial, que, ao ter sido recebida a denúncia, foram considerados outros elementos de prova e não apenas declarações dos colaboradores (fl. 5992-5993, e-STJ): [...]

Ainda do recurso especial (fls. 5995-5996, e-STJ), quando feita referência à decisão anterior de recebimento da denúncia em relação ao acusado ÂNGELO GOULART VILLELA, Procurador da República, destaca-se: [...]

Por pertinente, eis o que consta dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, diante da omissão do acórdão regional, ao deixar de receber a denúncia sob assertiva de que estaria calcada apenas nas

palavras dos colaboradores, indicando o Ministério Público Federal a existência de outras provas, inclusive apreciadas pela decisão que anteriormente recebera a denúncia (fls. 5751-5773 , e-STJ): [...]

12. Em evidente desacerto, em afronta à lei, portanto, a decisão que rejeitou a denúncia sob escopo de que fundada exclusivamente nas palavras dos colaboradores, tendo a Corte Regional se mantido omissa ao ter deixado de enfrentar as provas indicadas nos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, embora já consideradas anteriormente quando da decisão que corretamente recebera a denúncia.

13. Com efeito, não há óbice ao conhecimento e provimento do recurso especial, tendo sido, na alegação de violação aos dispositivos de lei federal, devidamente enfrentados os fundamentos do acórdão que acolheu, com efeitos infringentes, os embargos de declaração opostos pelo acusado ÂNGELO GOULART VILLELA, Procurador da República do, assim como devidamente enfrentados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, bastando o simples cotejo entre a primeira decisão de recebimento da denúncia e a segunda decisão de rejeição da denúncia (em embargos de declaração com efeitos infringentes), para que se valorem as provas consideradas naquele acórdão de recebimento da denúncia, além da mera conferência dos elementos de prova indicados na peça acusatória, que permitem juízo seguro acerca da justa causa para a ação penal, estando, ademais, como já ressaltado no presente recurso de agravo regimental, devidamente impugnados os fundamentos que levaram à aplicação da Súmula 284/STF, razão por que é de ser afastada a Súmula 182/STJ, para que, dado provimento ao agravo regimental, sejam providos o agravo e o recurso especial.

#### IV – DO PEDIDO

14. Posto isso, requer o Ministério Público Federal seja o presente agravo regimental submetido ao Ministro Relator para o exercício do juízo de retratação ou, caso assim não entenda, seja submetido o presente recurso à Egrégia Turma do Superior Tribunal de Justiça, para que seja, então, reformada a decisão agravada, com o conhecimento e provimento do agravo regimental, para que se dê provimento ao agravo e ao recurso especial.

P. deferimento.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

ANA BORGES COELHO SANTOS

Subprocuradora-Geral da República (fls. 6.308-6.325)

## VOTO

Informam os autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANGELO GOULART VILLELA, WILLER TOMAZ DE SOUZA, JOESLEY MENDONÇA BATISTA, FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA e JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO, da qual constam imputações dos crimes de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do Código Penal), corrupção passiva (artigo 317, parágrafo 1º, do Código Penal), lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei 9.613/1998), violação de sigilo funcional (artigo 325 do Código Penal) e embaraçamento de investigação sobre organização criminosa (artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 12.850/2013).

Em 5/12/2019, a Corte Especial do Tribunal Regional da 1ª Região, por maioria, recebeu integralmente a denúncia, nos termos do voto do relator.

Contra o acórdão que inicialmente recebera a denúncia, o MPF opôs embargos de declaração.

A defesa de Ângelo Goulart, por sua vez, também opôs embargos de declaração, sustentando omissão quanto a quais elementos de prova válidos, além das declarações dos colaboradores premiados, sustentavam cada uma das imputações feitas em seu desfavor, bem como suscitou questão de ordem para apontar o desaparecimento superveniente da justa causa, diante da retratação expressa por parte dos colaboradores premiados nos autos do PAD n. 1.00.002.000050/2018. em trâmite no Conselho Superior do MPF, cujo objeto é idêntico ao desses autos.

A Corte Especial do TRF da 1ª Região, então, **reconheceu que a retratação dos colaboradores premiados evidenciou a ausência de justa causa para a ação penal.**

O Ministério Público Federal interpôs recurso especial contra o acórdão proferido pela Corte de origem – que acolheu os embargos de

declaração dos recorridos para rejeitar integralmente a denúncia, revertendo totalmente seu entendimento anterior –, com base na alínea “a” do permissivo constitucional, sustentando a “violação aos termos dos artigos 160, 395, 619 e 620 do Código de Processo Penal, artigo 41 do Código Penal; artigo 4º, §16, inciso II, c/c artigo 8º, §§ 1º a 4º da Lei 12.850/2013, e artigos 6º a 8º da Lei 8.030/90” (fl. 5.984).

A decisão que inadmitiu o RESP teve por fundamentação (a) o fato de a revisão do acórdão exigir reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ); (b) o recurso não viabilizar a adequada compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF); e (c) o recurso apresentar fundamentação deficiente, uma vez que não atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula n. 283 do STF), *in verbis*:

[...]

O acórdão regional rejeitou a denúncia (art. 395 do CPP), fundamentando em ausência de justa causa, nos termos da eficácia retroativa do art. 4º, § 16, inciso II, da Lei nº 12.850, de 2/8/2013, com a redação da Lei nº 13.964, de 24/12/2019. Destacou a inexistência de elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade dos fatos delituosos e indícios suficientes de autoria, realizando profunda análise de provas.

Além disso, a partir da leitura do voto condutor do julgamento dos embargos de declaração contra a decisão recorrida (doc ID 154798141), verifica-se o repúdio, de forma explícita, a tese de que existiria elementos externos e autônomos de corroboração das declarações dos colaboradores, conforme se verifica no trecho abaixo, sic: [...]

Por outro lado, o pronunciamento judicial vergastado afastou, de forma expressa, a preclusão sobre juízo de admissibilidade da peça acusatória, tendo em vista razões em voto por mim proferido em tal julgado (doc ID 128822053, págs. 3 e 4)

Em face disso, o recurso especial ora apresentado não merece juízo de admissibilidade positivo. **Desconstituir a decisão recorrida, mercê dos fundamentos da peça recursal ora em foco, encontra óbice na súmula 07 do STJ.** A reversão da premissa do pronunciamento judicial atacado, que procedeu à apreciação do acervo probatório

produzido, demanda a incursão do conjunto fático-probatório dos autos.

Tal afirmativa tem plena validade, por exemplo, no que concerne ao primeiro argumento apresentado na peça recursal (tópico recursal IV. A - tese do MPF de violação aos arts. 619 e 620 do CPP, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade, a ensejar o acolhimento com efeitos infringentes, no acórdão que recebera a denúncia).

Sob tal aspecto, o exame dos fatos e provas feito no ato judicial recorrido esbarra com a tentativa do recorrente de proceder a uma reanálise probatória a respeito, sob o argumento recursal que o acórdão que recebeu a denúncia “debateu a não mais poder a questão em torno da existência de elementos de informações não atrelados à delação premiada dos recorridos, (...) tendo decidido que haviam, como há, provas do cometimento dos delitos pelo Recorrido Ângelo Villela que não estão lastradas nas referenciadas colaborações (...) (doc ID 157754017, pág. 17)”. A admissão de tal entendimento implica em reexame de provas, tendo em vista as particularidades do caso concreto, o que só pode ser feito nas instâncias ordinárias.

Da mesma forma, a análise do segundo subtópico recursal, relacionado aos já referidos aos arts. 619 e 620 do CPC (tópico recursal IV. B - asserção do recorrente de existência de premissa equivocada no acórdão de ID 123969062 não corrigida em sede de embargos declaratórios pelo v. acórdão de ID 154798141) resulta em reexame analítico do acervo de prova dos autos. Em outras palavras, a narrativa de que o ato orar corrido “partiu de incorreta premissa fática para concluir que não se poderia receber denúncia calcada única e exclusivamente em elementos de informação decorrentes da delação premiada dos colaboradores” (doc ID 157754017, pág. 20)) implica em revolvimento de fatos e provas, em sentido contrário à análise probatória feita pelo acórdão recorrido, conforme trecho já citado. Inadmissível proceder ao mergulho na análise dos indícios de autoria sem obstar no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos alinhavados no recurso especial seguem a mesma vereda de busca de reexame do contexto fático-probatório dos autos, a obstar o conhecimento recursal. No tópico recursal V (tese do recorrente de

“contrariedade aos artigos 160 do CPP e 8º, §§ 1ª a 4º, da lei 12.850/2013 “)”, verbera o MPF a coima de o ato recorrido ter desconsiderado “abstratamente como meio de prova, o Laudo 992/2017– INC/DITEC/PF” bem como “a ação controlada autorizada pelo Ministro Edson Fachin” (doc ID 157754017, págs., 38 e 39, respectivamente), denotando, com isso, indisfarçável busca de escopo de revolver provas.

**Lado outro, o recorrente aponta contrariedade ao art. 41 do Código Penal (mencionado no tópico recursal VI), fazendo alegação genérica de que a denúncia apresentava elementos de informação extrínsecos. Em tal proceder, o Ministério Público Federal não permitiu que se formasse adequada compreensão da controvérsia, incidindo, no ponto, a súmula 284 do STF, por deficiência da fundamentação. Como não há uma associação específica entre o art. 41 do Código Penal e os fundamentos do acórdão recorrido, impõe-se, nesse ponto, a inadmissão com espeque em tal enunciado sumular.**

Ainda tratando sobre a problemática do tópico recursal VI – (asserção do MPF de contrariedade ao artigo 41 do Código Penal; artigo 4º, 160 do Código De Processo Penal e 8º, §§ 1ª a 4º, §16, inciso II da Lei 12.850/2013, com a redação dada pela Lei13.964/2019; e artigo 395 do Código de Processo Penal”), argumenta o recorrente que a exordial acusatória “traz fartos e consistentes indícios de materialidade e autoria delitiva, tanto que foi recebida, num primeiro momento, por constatarem que estava formada a partir de um conjunto de provas que não se relacionam, unicamente, à colaboração premiada (...) Conforme já referido em outro tópico acima, confundiu o voto vencedor o recebimento de denúncia com base exclusiva em declarações de colaboradores com qualquer prova que tenha algum liame com a colaboração premiada. Assim, desprezou documentos, gravações, filmagens, testemunhos, laudos periciais, confissões, processos administrativos, resultado de busca e apreensão, etc.” (doc ID157754017, págs., 42 e 44, respectivamente). Com isso, visa o recorrente, através de recurso excepcional, a modificação das premissas fáticas firmadas na decisão recorrida, encontrando, mais uma vez, o impedimento da súmula 07 do STJ.

Ademais, convém ser enfrentado o tópico recursal VII (argumento recursal de “violação aos arts. 6º a 8º da Lei 8.038/90”). A alteração ensejada pela retratação da delação, sob o pálio da superveniência legislativa proporcionada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, levanta o mesmo óbice da súmula 07/STJ em relação ao argumento de que teria ocorrido violação aos dispositivos referidos. Calcado na tese de que todas as questões suscitadas nos embargos de declaração levantados por Ângelo Villela já teriam sido enfrentadas, o recorrente afirma que o ato processual seguinte deveria ser a intimação para o oferecimento de defesa prévia, não devendo ter sido expedido o ato recorrido.

Nesse aspecto, urge destacar que o acórdão colegiado deferiu questão de ordem levantada por Ângelo Goulart Villela (ID 105103039, documento de 18.03.2021), ponto que não recebeu alusão no recurso especial e tem plena imbricação com análise dos fatos e provas.

Ainda no que tange a tal tópico, o acórdão recorrido assentou que, em razão de fatos novos, bem como de alteração legislativa no § 16ª do art. 4º da Lei nº 12.850/13, pela Lei 13.964/2019, seria necessária a apreciação da referida questão de ordem, o que culminou na rejeição da denúncia, por falta superveniente de justa causa para a ação penal. Ir de encontro a tal premissa implica em infringência à súmula 07 do STJ, por pressupor incursão no contexto fático-probatório.

Os demais argumentos alinhavados no recurso especial seguem a linha de busca de reexame do contexto fático-probatório dos autos, a obstar o conhecimento recursal. Em todas as alegações enumeradas, verifica-se o eixo argumentativo no sentido de existência de outros elementos de informação, além da delação premiada, que permitiriam o acolhimento da denúncia. Nesse ponto, destaque-se que a jurisprudência do STJ é explícita em levantar o óbice da súmula 07 em recursos especiais movidos pelo Ministério Público contra pronunciamentos judiciais que rejeitam a denúncia por falta de justa causa, conforme precedentes abaixo: [...]

**Outro impedimento para a admissão da peça recursal como um todo encontra base na assertiva de que o motivo principal para a rejeição da denúncia (conforme fundamentação da ementa já citada)**

**consistiu na retratação dos delatores, fato que não recebeu atenção adequada no recurso excepcional ora em análise. É dizer, o Ministério Público Federal não faz considerações sobre o efeito na valoração das provas decorrentes de abjuração da acusação feita pelos delatores. Não se ignore que o fato de os recorridos terem se retratado da colaboração consistiu em um elemento fulcral no decisum ora vergastado. Com isso, o recorrente descumpre o seu dever de dialeticidade e apresenta, em tal ponto, recurso com fundamentação deficiente, atraindo a súmula 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").**

Em face das considerações acima, impõe-se à inadmissão do recurso especial, com base nos enunciados sumulares do STF e do STJ acima expostos na análise de cada tópico recursal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Brasília-DF, 7 de dezembro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente do TRF/1ª Região,

no exercício da Presidência do TRF/1ª Região (fls. 6.152-6.161)

O MPF, por sua vez, **interpôs agravo em recurso especial**, ocasião em que impugnou os argumentos relativos à incidência da **Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 283 do STF, deixando, todavia, de atacar a afirmação da decisão agravada de que "o Ministério Público Federal não permitiu que se formasse adequada compreensão da controvérsia, incidindo, no ponto, a súmula 284 do STF**, por deficiência da fundamentação", *in verbis*:

[...]

III – MÉRITO

Inicialmente, é fácil constatar que a decisão agravada incorre em evidente abuso retórico que viola o dever de fundamentação das decisões judiciais, trazido no artigo 93, X da Constituição da República e o artigo 315, I e IV do Código de Processo Penal, abuso esse caracterizado pela invocação da Súmula 7/STJ sem explicar a relação de causa e efeito. Em suma, a decisão agravada imputa ao recurso especial o vício que inquina o acórdão impugnado pelo recurso especial e a própria decisão agravada!

Neste ponto, o Ministério Público Federal registra o seguinte trecho da decisão agravada: [...]

**Observe-se, no ponto, que, neste trecho transcrito, a decisão agravada primeiramente limita-se a invocar a Súmula 7/STJ sob o argumento de que o acórdão impugnado pelo recurso especial não traz em sua fundamentação ofensa ao artigo 41 do Código de Processo Penal.**

**Ora, é o recurso especial do Ministério Público Federal que sustenta a ofensa ao artigo 41 do Código de Processo Penal! Isso porque o acórdão impugnado pelo recurso especial simplesmente se recusou a apreciar o efetivo preenchimento dos requisitos da denúncia!**

Logo adiante, a decisão agravada, novamente invocando, sem fundamentação idônea, a Súmula 7/STJ, simplesmente evita a confrontação dos argumentos trazidos no voto condutor do recebimento da denúncia, e com isso inviabiliza o debate dialético sobre os vícios do acórdão impugnado pelo recurso especial e a própria decisão agravada. [...]

Em seguida, a decisão agravada volta a utilizar o mesmo odioso artifício retórico no seguinte trecho: [...]

Até mesmo um argumento de violação ao devido processo legal, por ofensa aos artigos 6º a 8º da Lei 8.030/90, tem sua apreciação evitada por alegação de ofensa à Súmula 7/STJ!

Ora, o Ministério Público Federal não deseja que esta Corte Superior avalie o mérito de cada elemento de prova e sim que reconheça que a ação penal foi regularmente instaurada e que, por acórdão absolutamente carente de

premissas fáticas e jurídicas idôneas, impediu de maneira abusiva a regular instrução criminal!

**Repita-se: não é preciso revolver no mérito cada elemento de prova para se constatar que a denúncia foi acompanhada de outras fontes de prova além das meras declarações dos colaboradores! Cuida-se, isto sim, de simples constatação da mera existência dessas outras fontes e elementos de prova (!), o que foi feito no voto condutor da decisão de recebimento da denúncia! A decisão recorrida, assim como o acórdão impugnado pelo recurso especial, em evidente abuso retórico que os torna carentes de fundamentação, fogem do debate acerca da mera constatação da existência de outros elementos e fontes de prova anexados à denúncia mediante a invocação genérica e abstrata da Súmula 7/STJ.**

Em resumo, a decisão agravada prestigia um inexistente direito da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região de impedir, de maneira abusiva e por via de decisão não fundamentada, a regular instauração da instrução criminal.

Em síntese, a decisão recorrida, quanto ao ponto central da questão debatida que é, justamente, considerar nula toda e qualquer prova produzida em razão de delação premiada, além do depoimento dos delatores, atribuindo uma interpretação que afronta a Lei da colaboração premiada e, especificamente o seu artigo 4º, parágrafo 16, inciso II, com isso anulando sem fundamentação idônea a regular instauração de ação penal originária, motivo pelo qual restaram violados os artigos 160, 395, 619 e 620, todos do Código de Processo Penal; o **artigo 41 do Código Penal**, o artigo 4º, §16, inciso II, c/c artigo 8º, §§ 1º a 4º da Lei 12.850/2013, e os artigos 6º a 8º da Lei 8.030/90.

Extrai-se da Decisão agravada o seguinte fundamento: [...]

**De início, não prospera o fundamento de que o recurso especial busca o revolvimento de matéria fático probatória, uma vez que não haverá aqui reexame de provas; a impugnação se insurge contra matéria exclusivamente de direito, ou seja, contrariedade ao disposto nos arts. 4º, § 16, inciso II, da Lei 12.850/2013,**

## **41 do Código Penal; 395, 160, 619 e 620 do Código de Processo Penal.**

Na realidade, o recurso especial apresentado fundamenta-se, justamente, em erro de direito da Corte Regional na apreciação do dispositivo legal que trata da colaboração premiada e na ausência de fundamentação idônea quanto ao contexto fático que fundamentou a denúncia.

A esse respeito, o e. Tribunal de origem, em verdadeiro rejuízo do recebimento ou não da denúncia, como se o debate em torno das provas não tivesse sido realizado no v. acórdão então embargado e, com base no voto vencedor, da lavra do i. Desembargador Federal Souza Prudente, reavaliou o contexto jurídico-probatório em razão da alteração legislativa do 4º, § 16º, inciso II, da Lei 12.850/2013, para declarar que toda e qualquer prova derivada ou que se conecte ao acordo de colaboração premiada e às declarações prestadas pelo colaborador são nulas e imprestáveis à persecução criminal. Veja-se, verbis: [...]

Na espécie, constou do v. acórdão recorrido a falsa premissa de que a denúncia não estaria calcada em elementos de provas diversos, especificamente, das declarações dos réus colaboradores, razão pela qual não se poderia recebê-la, a teor do art. 4º, § 16º, inciso II, da Lei 12.850/2013, pois qualquer prova derivativa das declarações dos colaboradores seria nula, interpretação essa que, em si, constitui a própria revogação do instituto da colaboração premiada como meio de prova. Nesse sentido, constou do voto do Relator, conforme trecho abaixo transcrito: [...]

O trecho acima transcrito, representativo da fundamentação do Acórdão objeto de recurso especial pelo Ministério Público Federal, evidencia uma interpretação da Corte Regional que inutiliza, por completo, o instituto da delação premiada, pois, qualquer prova derivativa ou conexa às declarações dos colaboradores, seria nula. Ora, na realidade, o legislador ordinário foi muito claro e objetivo ao reproduzir, no texto legal, aquilo que a jurisprudência do STF já considerava como um entendimento pacífico, ou seja, as declarações dos colaboradores, por si e isoladamente, não constituem justa causa para o deferimento de medidas cautelares reais

ou pessoais, recebimento de denúncia ou queixa-crime ou sentença condenatória.

Está-se diante de uma errônea interpretação e aplicação do disposto no art. 4º, § 16º, inciso II, da Lei 12.850/2013 pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

A questão jurídica é muito clara, objetiva e simples: além das declarações dos colaboradores, a lei exige outros elementos de corroboração, ainda que apresentados por estes diretamente ou colhidos pelos órgãos da investigação.

Ocorre que, à míngua de apresentação dos fundamentos de fato, o v. acórdão recorrido partiu da errônea premissa, qual seja, denúncia apresentada sem elementos probatórios autônomos à delação premiada dos colaboradores, para concluir juridicamente que não poderia ser recebida, a teor do art. 4º §16, inciso II, da Lei 12.850/2013, que assim prescreve, verbis: [...]

Contudo, não é possível extrair dos elementos de informação que acompanharam a exordial os fatos que foram apresentados no v. voto condutor do v. acórdão recorrido: daí a existência da premissa fática equivocada e, frise-se, anteriormente enfrentada e superada pela Corte a quo no julgamento que recebera a denúncia, qual seja, a de que a denúncia estaria fundamentada apenas nas declarações do colaborador.

Isso não é verdade. Primeiramente, o Acórdão recorrido desconsiderou toda e qualquer prova que, eventualmente, pudesse se relacionar às declarações dos colaboradores, o que é um verdadeiro absurdo, pois a colaboração premiada e as declarações dos colaboradores são, justamente, meios de produção de prova e, em várias situações, o ponto de partida em complexas investigações criminais. Por outro lado, a apreciação dessa questão em sede de embargos declaratórios estaria, inclusive, preclusa, já que enfrentada no v. acórdão que havia recebido a denúncia.

Prova do que ora se afirma é que na cota denunciária elencou-se todas as provas que acompanhavam a peça acusatória, algumas relacionadas à própria colaboração premiada, o que é plenamente possível à luz da Lei 12.850/2013 e outras não, independentes, dentre as quais

destacam-se algumas que sequer foram objeto de exame pelo voto condutor do v. acórdão recorridos, verbis: [...]

Tais elementos de prova, que o v. acórdão embargado passou ao largo e, pior, sem qualquer fundamentação, comprovam que não se trata de elementos de informação decorrentes única e exclusivamente de declarações dos colaboradores (Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; - Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”.

Este raciocínio é desenvolvido para demonstrar quão equivocada é a decisão dos embargos declaratórios de rejeição da denúncia. Primeiramente, a nova redação do parágrafo 16 do artigo 4º da Lei 12.850/2013 não torna nulos ou inutilizáveis os elementos de corroboração apresentados pelo colaborador, notadamente quando se tratam até mesmo de diligências que demandam reserva de jurisdição, que foram autorizadas pela Suprema Corte. O que a lei diz é muito claro: não é possível denunciar apenas com base nas declarações (termos de declaração) do colaborador. Mas ainda que se considerassem necessárias provas externas e autônomas à colaboração, o que é uma inovação legal e daí a violação do dispositivo citado, essas provas existiram.

A título exemplificativo, a prova documental trazida nos itens 2.5.f) (CD contendo prints de mensagens trocadas por via do aplicativo Telegram, no grupo intitulado ‘MPF Greenfield’, entre os membros do grupo) e 2.5.g) (atas de assinaturas referentes a reuniões realizadas pela FT Greenfield nos dias 30 e 31 de março de 2017), a qual, por sua natureza documental e material, não caracterizam declarações dos colaboradores, e é corroborada por duas fontes autônomas de provas, ambas orais, quais sejam, um depoimento testemunhal e o próprio interrogatório do Procurador da República Ângelo Villela nos autos do Inq. Administrativo Disciplinar n. 1.00.0002.000042/2017-21 (item 2.7).

As declarações do Exmº. Coordenador da FT Greenfield são corroboradas pelo próprio Recorrido Ângelo Goulart que, ao se dirigir à eg. Comissão do Inquérito Disciplinar 1.00.002.000042/2017-21, durante o seu interrogatório, no minuto 2’45” do segundo arquivo de vídeo, confessou que

entregou ao denunciado Willer Tomaz de Souza os documentos descritos nos itens 2.5f e 2.5g.

Há mais elementos de informações que comprovam o erro de premissa em que incorreu o v. acórdão recorrido, conforme acima pontuado e em todas as peças apresentadas pelo parquet federal nos autos, como, por exemplo, decisão do i. Ministro Edson Fachin que autorizou a realização de gravação ambiental de encontro, na casa do Recorrido Willer Tomaz, na SHIS QL 06, Conj. 11, Lago Sul, Brasília/DF, ao qual compareceram os Recorridos Francisco de Assis e Ângelo Villela.

Constou da gravação que, durante o jantar, entabulou-se com o Recorrido Ângelo Villela uma negociação para esclarecer o valor do percentual de propina que lhe seria pago, chegando-se à conclusão de que não seria fixo, mas dependeria do quanto conseguissem manipular o Procurador da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes. Por outras palavras: quanto menor a diferença de valor que o Procurador da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes considerasse que existira, maior seria o percentual a ser pago ao Recorrido Ângelo Villela. Explicando: se na compra das ações o Fundo de Pensão pagou R\$578.000.000,00 (quinhentos e setenta e oito milhões) e Anselmo acreditasse que as ações valiam R\$ 558.000.000,00 (quinhentos e cinquenta e oito milhões), a diferença seria de “apenas” R\$ 20 (vinte) milhões, tornando o percentual maior, mas se Anselmo considerasse que o valor das ações valiam apenas R\$ 250.000.000 (duzentos e cinquenta milhões), a diferença que o grupo econômico teria que pagar seria bem maior, de cerca de R\$328.000.000 (trezentos e vinte e oito milhões), o que tornaria o percentual menor.

Portanto, durante o jantar restou esclarecido para o Recorrido Ângelo Villela que, se ele efetivamente conseguisse persuadir o Procurador da República Anselmo Henrique Cordeiro Lopes a aceitar a tese do Grupo J&F/Eldorado no PIC 1.16.000.00.1002/2016-76 e, com isso, reduzir o valor da valuation, receberia o pagamento demais uma vantagem ilícita, consistente no pagamento de um percentual de “êxito”.

Toda a conversa envolvendo múltiplos interlocutores, autorizada por Ministro da Suprema Corte, dos quais apenas um era colaborador, foi inteiramente degravada

pelo Laudo 922/2017 – INC/DITEC/PF (Laudo de Perícia Criminal Federal –Registros de Áudio e Imagens), elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística.

O jantar prosseguiu tendo por tema central a questão da valuation e a definição da estratégia para convencer o Coordenador da FT Greenfield a mudar de entendimento. Francisco de Assis, entusiasta da ideia, explicitou como remuneraria o Recorrido Ângelo Goulart Villela acaso alcançasse este intento, conforme restou evidenciado no seguinte trecho da conversa: [...]

A extensa transcrição acima tem o objetivo de ressaltar a violação dos dispositivos legais dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, uma vez que não havia premissa fática equivocada a ser sanada com efeitos infringentes por meio de embargos declaratórios, primeiramente, porque o tema objeto dos embargos já havia sido discutido no Acórdão desconstituído; em segundo lugar, para além da ilegal interpretação do parágrafo 16do artigo 4º da Lei 12.850/2013, mesmo que considerando a possibilidade (que é uma teratologia), mas a possibilidade de se interpretar que não se poderá oferecer denúncia com elementos de corroboração apresentados pelo colaborador – provas materiais – que sustentam as suas declarações, o fato é que nos autos há um grande universo de provas autônomas, inclusive, como é o caso da situação acima retratada, produzida com base em decisão de Ministro do Supremo Tribunal Federal e ilegalmente desconstituída pela Corte Regional.

Houve erro de interpretação de premissa fática a justificar os efeitos infringentes em embargos declaratórios para rejeitar denúncia já anteriormente recebida e, também, da aplicação do artigo 4º, parágrafo 16 da novel redação da Lei 12.850/2013. A lei não determinou a desconsideração de todo e qualquer elemento de corroboração apresentado pelos delatores, notadamente aquelas provas realizadas por autorização de Ministro do STF a partir e com base na delação premiada. O que a lei fez foi simplesmente declarar o que a jurisprudência do STF já havia sedimentado, ou seja, que não será recebida denúncia unicamente com base em DECLARAÇÃO do colaborador, situação que não reflete, nem de longe, a hipótese retratada nos autos. Houve uma clara e violenta negativa de vigência do dispositivo legal acima, além de

outros graves vícios demonstrados nas razões do recurso especial.

Ora, como visto, não se pretendeu rediscutir os fundamentos do julgado então embargado, mas sim a premissa fática que culminou com a também errônea conclusão jurídica na esteira de que não se poderia receber a denúncia em face do art. 4º, § 16, inciso II, da Lei 12.850/2013, com a redação dada pela Lei 13.964/2019.

Apesar de a referida afirmação ser equivocada/falsa, como demonstrado no item IV. b do recurso especial apresentado, a respeito da errônea premissa de fato, a verdade/fato é que foram indicadas diversas – para não dizer inúmeras provas dos delitos imputados aos Recorridos que são não meras declarações de colaboradores, inclusive muitas com elementos de informações completamente estranhos às delações premiadas, tudo a justificar a continuidade do recebimento da denúncia que exemplarmente examinou os elementos de justa causa para o início do processo penal e os elencou como visto no v. acórdão que recebeu a denúncia – id 85466047.

Em outros termos, a exordial acusatória contém descrição suficiente das condutas imputadas ao Recorrido Ângelo Villela e demais Recorridos, bem como traz fatos e consistentes indícios de materialidade e autoria delitiva, tanto que foi recebida, num primeiro momento, por constatarem que estava formada a partir de um conjunto de provas que não se relacionam, unicamente, à colaboração premiada. Veja-se, verbis: [...]

O que se vê, é que a interpretação dada pela e. Corte de origem ao art. 4º, §16, inciso II, da Lei 12.850/2013 foi *contra legem* e de modo ampliativo de tal modo a ignorar toda e qualquer prova do processo, pois tudo o que não foi sequer analisado pelo Acórdão que rejeitou a denúncia, foi considerado, genericamente, como derivativo das declarações prestadas pelos colaboradores, numa interpretação que, simplesmente, torna inócuo o instituto da colaboração premiada.

O voto vencedor da rejeição da denúncia em sede de embargos declaratórios por entendê-la fundada exclusivamente em declarações de colaboradores, interpretou de forma errônea o disposto no dispositivo

legal acima, ao pretender anular todo e qualquer elemento informativo apresentado em sede de delação premiada, além dos depoimentos dos colaboradores. Assim, desprezou documentos, gravações, filmagens, testemunhos, laudos periciais, confissões, processos administrativos, resultado de busca e apreensão, etc. O acórdão recorrido em verdade alterou o artigo 4º §16, inciso II da Lei 12.850/2013 para dar-lhe um alcance inimaginável de contaminar todo e qualquer processo onde haja colaboração premiada, como se a colaboração premiada fosse, em si, uma prova ilícita.

Seja como for, a mens legis constante do referenciado dispositivo (art.4º, § 16º, inciso II, da Lei 12.850/2013) diz respeito às “declarações do delator” e não em nenhum outro tipo de provas.

Não há nenhum sentido em se fazer acordo de delação premiada para se desprezar tudo o que for descoberto de prova material decorrente da apresentação dos elementos de informação mesmo que autônomos das declarações do delator, tais como depoimentos de testemunhas, documentos apreendidos, confissões, ou mesmo filmagens ou gravações dos interlocutores. Se a interpretação dada e o alcance da norma puder ser ampliado pelo julgador, como no presente caso, ao afirmar genericamente que não se teria prova autônoma dos crimes praticados pelos Recorridos, vedar-se-á, por completo, a utilização de delação premiada.

Nesta mesma senda, houve também erro na valoração da prova, caracterizado pela completa desconsideração, como meio de prova, da ação controlada e da interceptação ambiental executada em seu curso, registradas por via pericial no Laudo 922/2017 – INC/DITEC/PF (Laudo de Perícia Criminal Federal – Registros de Áudio e Imagens), elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística. A faticamente equivocada qualificação de diálogos captados por via de interceptação ambiental, e transcritos em laudo pericial oficial, como meras “declarações de colaboradores” constitui direta e frontal ofensa ao artigo 160 do Código de Processo Penal e ao artigo 8º da Lei 12.850/2013.

Da mesma forma, não constitui “meras declarações de colaboradores” o diálogo captado por um dos interlocutores, entre colaborador e não colaborador,

transcrito e registrado por prova pericial – LAUDO nº 1103/2017 – INC/DITEC/PF.

Cuida-se, ainda, de mais um exemplo de evidente erro de premissa fática, na medida em que a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de maneira arbitrária e sem fundamentação consistente, considerou “meras declarações de colaboradores” fontes de prova de naturezas distintas segundo a legislação federal, a doutrina e a própria jurisprudência.

A manutenção da interpretação dada pelo v. acórdão recorrido significará o esvaziamento por completo do instituto da delação premiada; não bastarão provas documentais, testemunhais ou qualquer outra apresentada com as declarações do delator. Será necessário que os investigadores, atuando de forma extraordinária ou completamente impossível, produzam elementos probatórios que estejam completamente dissociados daqueles elementos de informações entregues pelos delatores, ou seja, impossibilita toda a colheita de provas. Não faz sentido a interpretação dada pelo v. acórdão ao dispositivo legal citado.

Certo é que o legislador, ao afirmar que não será recebida denúncia com base exclusivamente nas “declarações” do delator, pretendeu afastar o recebimento de denúncia baseada unicamente “nas palavras” do delator proferidas em seus termos de declarações, ou seja, declarações isoladas de colaborador sem qualquer comprovação material.

Ora, eis o seguinte exemplo: o delator, ao delatar que um membro da associação criminosa cometeu homicídio e, com a declaração, apresentar gravação de vídeo com o momento do homicídio ou o local onde está o cadáver, não se poderá receber denúncia porque a prova – vídeo/filmagem do crime/local onde está o cadáver – não está completamente dissociado da delação? Tampouco o laudo de exame cadavérico etc. Certamente – e aqui se afirma com certeza – não foi essa a intenção do legislador. Ou mesmo, se um delator afirmar que há sequestro com cárcere privado em determinado endereço, os órgãos da persecução penal não poderão realizar diligências de busca no endereço porque pautado APENAS na declaração do delator?

Há que se interpretar de forma adequada o referenciado art. 4º da Lei 12.850/2013, sob pena de, repita-se, esvaziar o instituto da delação premiada, grande evolução no sistema processual penal brasileiro. Certo é que não se pode utilizar como fundamentos textos genéricos e que serviriam para toda e qualquer rejeição de denúncia.

Com efeito, se é certo que a colaboração premiada não pode ser sopesada como prova ou como indício, pois possui natureza de técnica de investigação e meio de obtenção de prova, não menos certo é que sua confirmação por outros elementos extrínsecos constitui sinal válido de que o delatado tenha praticado algum ilícito penal.

A propósito, eis recente precedente dessa c. Corte Superior, verbis: [...]

Neste ponto, *data venia*, a decisão agravada abraça a inverdade.

Ora, as razões de recurso especial do Ministério Público Federal, em sua essência, expõem que existem outras provas além das meras declarações dos colaboradores. Logo, aponta a existência de múltiplas fontes de prova que simplesmente não são atingidas pela mera retratação dos colaboradores em seus depoimentos. É o caso justamente de registros, por prova pericial, de diálogos travados entre colaboradores e não colaboradores.

Os colaboradores, obviamente, têm o direito de se retratar de declarações, mas não têm o poder de apagar fatos do passado, como diálogos travados com terceiros, não colaboradores, tanto mais quando esses fatos estão registrados por provas produzidas de maneira oficial, comprovando a existência de fatos criminosos!

Da mesma forma, a mera retratação de colaboradores em relação a meras declarações não têm o condão de desconstituir o enorme arcabouço de provas documentais trazidos em anexo à denúncia!

**Portanto, é inevitável constatar que todo o conteúdo das razões de recurso especial é baseado justamente na irrelevância da retratação verbal dos colaboradores em relação a suas meras declarações, o que torna**

**absolutamente inconsistente o fundamento de incidência da Súmula 283/STF.**

Diante dos fundamentos acima expostos, está bastante claro que a Decisão que inadmitiu o recurso especial apresentado pelo Ministério Público Federal, com base no entendimento de que se trata de análise de matéria fática não se sustenta, pois o fundamento do recurso ministerial é, unicamente, a negativa de vigência dos dispositivos legais citados, em razão, inclusive, de premissa fática errônea do Acórdão objeto do recurso especial, que sequer valorou o contexto probatório existente e apresentou uma fundamentação jurídica genérica para considerar todo o conjunto probatório derivativo das declarações dos colaboradores e, portanto, uma prova nula.

**IV – CONCLUSÃO**

Tais as circunstâncias, o Ministério Público Federal requer seja conhecido e provido o agravo, para admitir a subida do recurso especial inadmitido pelo Tribunal a quo, a fim de que seja julgado o mérito do recurso especial id 157754017, dando-lhe provimento.

Brasília, 14 de dezembro de 2021

BRUNO CAIADO DE ACIOLI

Procurador Regional da República

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA

Procurador Regional da República

GUSTAVO PESSANHA VELLOSO

Procurador Regional da República

MARCELO ANTÔNIO CEARÁ SERRA AZUL

Procurador Regional da República

RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA NASCIMENTO

Procuradora Regional da República (fls. 6.173-6.199)

A Presidência desta Corte Superior, então, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, sob o argumento de que, “em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ”. Confira-se a transcrição da sua fundamentação:

Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, nos termos da seguinte ementa (fl. 3.593): [...]

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, violação dos arts. 619 e 620, do CPP; e, no mérito, violação dos arts. 160, 395, do Código de Processo Penal, 41, do Código Penal; art. 4º, § 16, inciso II, c/c 8º, § 1º a 4º, da Lei n. 12.850/2013, e 6º a 8º, da Lei 8.030/90.

Inadmitido o recurso especial (fls. 6.152-6.161), sobreveio a interposição do presente agravo em recurso especial (fls. 6.166-6.199).

Foram apresentadas contrarrazões - fls. 6.201-6.221, 6.228-6.262, 6.264-6.283 e 6.285-6.290.

É, no essencial, o relatório. Decido.

**Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 283 e 284/STF.**

**Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula 284/STF - ("não há uma associação específica entre o art. 41 do Código Penal e os fundamentos do acórdão recorrido" - fl. 6.157).**

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito: [...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de maio de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

Os elementos dos autos indicam que o **Ministério Público Federal**, no recurso especial, ao sustentar que o não recebimento da denúncia em comento pela Corte *a quo* viola dispositivo de lei federal, **cometeu o erro material** – *lapsus calami* – de indicar o art. 41 do CP (superveniência de doença mental) quando pretendia, em verdade, tratar do art. 41 do CPP (requisitos da denúncia ou queixa).

A Presidência do TRF da 1ª Região, por sua vez, ao inadmitir o recurso especial, entre outros fundamentos, entendeu que, "como não há uma associação específica entre o art. 41 do Código Penal e os fundamentos do acórdão recorrido, impõe-se, nesse ponto, a inadmissão com espeque [na Súmula n. 284 do STF]", visto que, "em tal proceder, o Ministério Público Federal não permitiu que se formasse adequada compreensão da controvérsia".

Neste ponto, **bastaria ao Ministério Público**, ao lado dos outros argumentos esposados por ocasião do agravo em recurso especial, **afastar**

**o argumento de incidência da Súmula n. 284 do STF**, por meio da demonstração de que **não houve inviabilização da "adequada compreensão da controvérsia"** – pela falta de associação específica entre os fundamentos do acórdão recorrido e o art. 41 do Código Penal –, esclarecendo o erro material cometido e evitada estaria a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Todavia, o que se verifica da petição de agravo é que **o MPF não tratou da Súmula n. 284 em nenhum momento**. Quando refere-se ao art. 41 do CPP não é para indicar o erro material – que, aparentemente só se dá conta na petição de agravo regimental –, mas para rechaçar a Súmula n 7 do STJ. Afirmou o seguinte:

Observe-se, no ponto, que, neste trecho transcrito, a **decisão agravada primeiramente limita-se a invocar a Súmula 7/STJ sob o argumento de que o acórdão impugnado pelo recurso especial não traz em sua fundamentação ofensa ao artigo 41 do Código de Processo Penal**.

Ora, é o recurso especial do Ministério Público Federal que sustenta a ofensa ao artigo 41 do Código de Processo Penal! Isso porque o acórdão impugnado pelo recurso especial simplesmente se recusou a apreciar o efetivo preenchimento dos requisitos da denúncia!

O agravo em recurso especial não só ignora o fundamento lastreado na Súmula n. 284 do STF, como ainda repete o erro material (art. 41 do Código Penal) mais duas vezes.

Por isso, a Presidência desta Corte Superior não teve alternativa a não ser reconhecer o óbvio, que o MPF ignorou, no agravo em recurso especial, o fundamento baseado na Súmula n. 284 do STF usado pela Corte a quo para inadmitir o recurso especial.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.